

A. I. N.º - 118973.0008/09-0  
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 20.08.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0210-02/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ANOTAÇÃO NO RUDFTO. MULTA. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo não apresenta o Livro RUDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual foi confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Ficou demonstrada a pertinência da multa. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou demonstrado que as diferenças eram menores do que as exigidas. Reduzidos os valores reclamados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 09/12/2009, para exigir o descumprimento de obrigação principal, relativo ao ICMS, bem como descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor de R\$14.880,68, conforme a seguir alinhadas:

Infração 01 – deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Multa de R\$6.900,00;

Infração 02 – recolheu a menos o ICMS no valor de R\$ 7.980,68, em decorrência de desencontro entre o(s) valor (ES) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Multa de 60%.

O autuado, às fls. 153 a 156 dos autos, apresenta defesa alegando que o cerne da questão da aplicação da multa, gira em torno da correta apuração da sua natureza cominatória, eminentemente penal, quando o contribuinte visa sonegar tributo ao fisco, o que não é o caso, ocorrendo, apenas, problemas de interpretação divergente não podendo por isso ser penalizado.

Argumenta que não tem cabimento, nem previsão legal a aplicação de multa a contribuinte que age de acordo com a legislação, pois como exemplifica o demonstrativo anexo, acompanhado de notas fiscais, o autuante desejava que a Impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, a exemplo de: Guarda-Roupas Irmol Mogno e outro de cor Marfim; Lavadora Arno com selo de qualidade do Imetro e outra sem este nível de certificação; Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; Tampo Italinea de 70 cm e outro de 35 cm; Ventilador Arno com selo do Imetro e outro sem, etc., não se justificando a imposição da multa.

Requer a suspensão do crédito tributário, com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa, até o julgamento deste recurso, com fundamento no Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III.

Entende que, diante da farta argumentação fática e jurídica produzida, nenhuma dúvida poderá subsistir quanto à correção dos procedimentos da Impugnante, requerendo seja feita a Revisão Fiscal requerida, para que ao final seja o auto julgado improcedente, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até seu julgamento final.

O autuante, às fls. 235 a 241 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando, quanto à divergência de códigos de mercadorias pode o contribuinte ser penalizado, que o contribuinte tem obrigação de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA à base de dados da Secretaria da Fazenda. Esses arquivos devem refletir com exatidão toda sua escrituração fiscal de entrada, de saída, bem como os estoques iniciais e finais de cada exercício. O contribuinte informa no Registro Tipo 75, obrigatório, os códigos e as respectivas descrições dos produtos por ele comercializados, em cada período de apuração do imposto, devendo observar que a cada produto deve ser atribuído um código único e uma descrição padronizada (art. 824-F do RICMS-BA). Se houver despadronização e/ou mudança nos códigos dos produtos, que deverão ser anotados no Livro próprio, o RUDFTO, como determina o §2º do referido Art. 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa prevista na legislação de R\$1.380,00 por cada código utilizado (Art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96).

Afirma que esta inobservância por parte do contribuinte trará transtorno na fiscalização, pois é realizada eletronicamente através de sistema integrado, que poderá influenciar negativamente na apuração do imposto a recolher. Além do Registro Tipo 75, mencionado no item “b”, o contribuinte informa os códigos dos produtos no Registro Tipo 54 onde constam os itens das Notas Fiscais de Entrada e de Saídas, no Registro Tipo 60 R, onde também constam os produtos saídos através dos Equipamentos ECF do estabelecimento, e, no registro Tipo 74, onde constam mais uma vez os estoques iniciais e finais de cada exercício. A correta codificação dos produtos possibilita à fiscalização executar diversos roteiros de auditoria, especialmente o Roteiro de Auditoria de Estoques. As auditorias são realizadas eletronicamente (sistema integrado de dados), em um programa específico da SEFAZ, o SAFIS, e uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos, o Auditor Fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes nas Notas Fiscais de entrada e de saídas. Cada produto passa a ser identificado no sistema pelo seu código. Quando o auditor executa uma consulta dentro do sistema, filtrando por código do produto, automaticamente aparecem na tela a descrição daquele produto com a redação informada pelo contribuinte no Registro Tipo 75.

Aduz que as descrições que constam da tabela anexa aos autos são as mesmas descrições padronizadas informadas pelo próprio contribuinte no Registro Tipos 75. No corpo da Nota Fiscal envolvendo esses produtos, no entanto, pode vir complementarmente alguns detalhes, como: tipo, modelo, forma, coloração, metragem e outras informações que não modificam em hipótese alguma o produto, o produto continua sendo o mesmo, aquele definido no Registro tipo 75. Sustenta que, se, por acaso, o contribuinte, em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações de produtos, resolver alterar o código do produto, nada impede fazê-lo, desde que ele proceda às devidas anotações no livro de ocorrências, o que não aconteceu.

Diante destes esclarecimentos, passa a comentar cada produto utilizado: Bicicleta Monark Aro 16 Bmx Masculina, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Bicicleta Monark Aro 20 Bmx S. Star, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Cama De Casal Conquista Treviso C/Esp 1,40 x 1,90 Cor, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Cama De Casal Movelar Candida 2004/2005 1,40 S/Espelho, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Comoda Rimo 04 GAV Guarujá/Juparana Gold Tv/Vídeo, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) desse PAF; Gabinete Interativo 60 E Sf2 Milano Tc-008 Cor Verde; código foi gerado originalmente 0137274. O fato de ter surgido variantes desta descrição do tipo

Milano Tc-008 Cor Verde, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Console Capri Milena Linha 2003 1,20 OU 1,30 x 0,30 C/VD COR, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Guarda Roupas Irmol 03 Pts 04 Gav C/Esp Caruaru código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0125607. O fato de ter surgido variantes desta descrição do tipo Guarda Roupas Irmol 03 Pts 04 Gav C/Esp Caruaru; Cor Mogno ou Marfim Ou Qualquer Outra Cor, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Guarda Roupas Santos Havana 05 Pts 04 Gav 2004 .4, o código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0129089, o fato de ter surgido variantes desta descrição do tipo Guarda Roupas Santos Havana 05 Pts 04 Gav 2004 .4; Cor Mogno Ou Marfim Ou Qualquer Outra Cor, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Lavadora Arno 04 Kgs Lavete Lv2t Branca, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Mesa Capri Gabriela Retang 1,20 X 0,80 Tpo Vidro, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Mesa Dalmar 06 Cads Francesa Ref 713 1,50 X 0,80 RET, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Mrack Artley Ref 600 C/Porta Cd's C/Porta Vidro, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF; Tampo Italinea 80750/07 28mm P/Balc Formic Alicant, quadro anexo páginas 31 (2004), 66 (2005), 92 (2006), 118 (2007) e 151 (2008) deste PAF.

Anexa novos demonstrativos onde acolhe os argumentos do autuado, não apurando valores a serem exigidos nos exercícios de: 2004, demonstrativos de fls. 242 e 243, exercício 2005 fls. 244 e 245, exercício de 2007, fls. 247 e 248.

Quanto aos exercícios de 2006, fls. 246 e 247 e 2008, restaram, respectivamente, valores a serem exigidos no exercício de 2006, ocorrência de janeiro no valor de R\$ 1.440,13 e fevereiro R\$ 2.409,74, totalizando o exercício de 2006 em R\$ 3.849,87.

Já para o exercício de 2008 restou a exigência no valor de R\$ 142,63 no mês de maio.

O autuado, conforme consta do AR à fls. 260 dos autos, foi cientificado da informação fiscal com os respectivos demonstrativos, com reabertura do prazo de 10, não mais se manifestando nos autos.

Quanto à infração 02, anexa novos demonstrativos, onde acolhe os argumentos do autuado, não apurado valores a serem exigidos nos exercícios de: 2004, demonstrativos de fls. 242 e 243, exercício 2005 fls. 244 e 245, exercício de 2007, fls. 247 e 248. Para os exercícios de 2006 fls. 246 e 247 e 2008, restaram, respectivamente, valores a serem exigidos no exercício de 2006, ocorrência de janeiro no valor de R\$ 1.440,13 e fevereiro R\$ 2.409,74, totalizando o exercício de 2006 em R\$ 3.849,87. Já para o exercício de 2008 restou a exigência no valor de R\$ 142,63 no mês de maio.

O autuado, conforme consta do AR à fls. 260 dos autos, foi cientificado da informação fiscal com os respectivos demonstrativos, com reabertura do prazo de 10, não mais se manifestando nos autos.

## VOTO

O lançamento de ofício traz a imputação por descumprimento da obrigação acessória por deixar de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado; Infração 02 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência genericamente solicitada, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias produzidas.

Verifico, quanto à infração 01, que o autuante demonstra claramente que o autuado efetuou modificações nos códigos dos aludidos 09 produtos, por ele relacionados, contudo, não efetuou as anotações das alterações no RDUFT- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RDFTO, obrigação acessória, cuja penalidade pelo seu descumprimento encontra-se prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo, não apresenta o Livro RDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual considero confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Infração subsistente.

Em relação à infração 02 o autuado demonstra e é corretamente acolhido pelo autuante, que não existem valores a serem exigidos nos exercícios de: 2004, demonstrativos de fls. 242 e 243, exercício 2005 fls. 244 e 245, exercício de 2007, fls. 247 e 248.

Quanto aos exercícios de 2006, fls. 246 e 247 e 2008, restaram, respectivamente, valores a serem exigidos no exercício de 2006, ocorrência de janeiro no valor de R\$ 1.440,13 e fevereiro R\$2.409,74, totalizando o exercício de 2006 em R\$ 3.849,87. Já para o exercício de 2008 restou a exigência no valor de R\$ 142,63 no mês de maio.

Conforme relatado o impugnante foi cientificado da informação fiscal com os respectivos demonstrativos, com reabertura do prazo de 10 dias, não mais se manifestando nos autos.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARATE** o Auto de Infração **118973.0008/09-0**, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.992,50** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.900,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR